

PETIÇÃO INICIAL (TUTELA COGNITIVA_PROCEDIMENTO COMUM)

CONTEXTO Ainda vigora no nosso sistema processual, salvo raras exceções (Lei Maria da Penha, Alimentos, Execução de Contribuições Previdenciárias), o **Princípio da Inércia**, segundo o qual a tutela jurisdicional não é prestada senão quando houver impulso inicial da parte. Daí, ser possível afirmar, em Dinamarca, que a petição inicial é o instrumento físico da demanda. A um só tempo, provoca a jurisdição e identifica a demanda, sendo, portanto, em razão do Princípio da Congruência, o projeto da sentença (Calmon de Passos). É na petição inicial que o requerente identifica-se, indica qual é a tutela jurisdicional e o bem da vida (o pedido) que pretende ver assegurados, aduzindo os fatos e fundamentos (a causa de pedir) com que embasa sua pretensão. É a partir dela que se desenvolve o procedimento em contraditório.

EIXOS PRINCIPAIS REGULADOS PELO CPC Em razão de sua importância, a petição inicial é um ato processual solene, estipulando a lei processual formalidades e requisitos que, acaso não observados, podem conduzir à extinção do módulo processual cognitivo, sem resolução do mérito.

- Requisitos da Petição Inicial (arts. 319, 287, 134, 126, 106, 99, CPC)
- Pedido (art. 322, CPC)
- Valor da Causa (art. 291-293, CPC)
- Interesse na realização de Audiência de Conciliação ou de Mediação (Art. 334, CPC)
- Indeferimento da Petição Inicial (art. 330 e 331, CPC)
- Improcedência Liminar do Pedido (art. 332, CPC)

REQUISITOS E REQUERIMENTOS

- Direcionamento
- Identificação das partes (art. 319, II): união estável (art. 73, § 3o) endereço eletrônico; CPF; CNPJ. Identificação dos entes despersonalizados; Ações coletivas passivas (art. 554, CPC).
- Endereço do advogado que atua em causa própria (art. 106, CPC)
- Exposição da Causa de Pedir
- Indicação do Pedido
- Indicação do Valor da Causa
- Opção pela realização (ou não) de Audiência de Conciliação ou de Mediação (art. 334, CPC)
- Requerimento de produção de provas
- Documentos indispensáveis (Art. 320 c/c arts. 341, 434, 435, CPC)

- Concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 99, CPC)
- Acompanhada da Procuração (Art. 287 c/c 104, CPC)
- Comprovante de pagamento das custas iniciais (art. 486, CPC)

CAUSA DE PEDIR

- Teoria da Substanciação
- Teoria da Individuação
- Causa de Pedir Próxima
- Causa de Pedir Remota
- Fatos e Fundamentos Jurídicos

PEDIDO

- Pedido Mediato e Pedido Imediato
- Certo e determinado (determinável)
- Interpretação ampla (boa fé e contexto)
- Pedidos Implícitos
- Pedidos Genéricos (exceção: art. 324, CPC)

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

- Requisitos (Art. 327, CPC)
- Preservação das técnicas diferenciadas
- Cumulação Própria (simples e sucessiva)
- Cumulação Imprópria (eventual, subsidiária e alternativa)
- Pedido alternativo e pedido alternativamente formulado

VALOR DA CAUSA

- Valor Certo
- Conteúdo econômico aferível ou não
- Critérios: art. 292, CPC
- Cumulação dos pedidos
- Correção *ex officio*
- Valor da causa em dano moral
- Valor da causa em Ação de Alimentos
- Impugnação ao Valor da Causa e preclusão (art. 293, CPC)

INDEFERIMENTO

Aplicação do Princípio da Instrumentalidade das Formas, garantindo a prévia intimação do autor para retificação (emenda), com a indicação do que deve ser emendado, no prazo geral de 15 dias (5 dd - art. 106).

- Requisitos dos arts. 319 e 320, CPC
- Legitimidade;
- Interesse processual
- Endereços
- Inépcia da exordial
- Empréstimo e financiamento discriminação.

Não há o indeferimento:

- Se houver outras informações que possibilitem a citação.
- Se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à **justiça**.

**RECORRIBILIDADE E
RETRATAÇÃO
QUANTO AO
INDEFERIMENTO**

O Código permite que, interposto o recurso de Apelação contra a sentença que indeferir a petição inicial, é possível ao juízo retratar-se:

Prazo para retratação: 5 dias

Se não houver retratação, determina-se a citação do requerido pra responder ao recurso.

**IMPROCEDÊNCIA
LIMINAR DO PEDIDO**

Hipóteses de resolução do mérito, quando a pretensão (ou parte dela) contrariar o sistema de precedentes vinculantes e a causa dispensar fase instrutória:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Também é admitido o julgamento liminar de improcedência quando o juízo constatar, desde logo, a ocorrência de prescrição ou decadência.

Da mesma forma, nessas hipóteses, admite-se o juízo de retratação em 5 dias, acaso interposto recurso contra a improcedência liminar.

Se não houver retratação, determina-se a citação do requerido para responder ao recurso.